



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10580/003.960/88-16

acas

Sessão de 16 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.410

Recurso nº: 64.884 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente: COMPEP - COMÉRCIO ALIMENTOS LTDA

Recorrida: DRF em SALVADOR - BA

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. Os valores das receitas omitidas pela pessoa jurídica sujeitam-se a incidência da tributação de que trata o art. 8º do DL 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPEP - COMÉRCIO ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em excluir da tributação a quantia de Cr\$ 120.000,00 no ano de 1983.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1991

MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE 16 JUL 1991

CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/003.960/88-16

RECURSO Nº: 64.884

ACORDÃO Nº: 103-11.410

RECORRENTE: COMPEP - COMÉRCIO ALIMENTOS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 01, exige da empresa COMPEP Comércio Alimentos Ltda., CGC nº 13.214.184/0001-34, o imposto de renda na fonte a alíquota de 25%, de que trata o art. 8º do DL 2.065/83, face a fiscalização haver apurado omissão de receitas nos anos de 1983 e 1984, conforme consta do processo nº..... 10580/003.957/88-10, cuja matéria tributável é a seguinte:

- em 1983 - omissão de receita no valor de Cr\$...... 120.000,00, caracterizada pela omissão de saída de mercadorias, apurada pelo Fisco Estadual;

- em 1984 - omissão de receita caracterizada pela não contabilização do valor de notas fiscais, Cr\$. 454.200,00, e ainda, omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa efetuados pelos sócios, sem a comprovação da efetiva entrega do numerário, no valor de Cr\$ 65.000.000,00.

A impugnação de fls. 14/15 foi apresentada dentro do prazo legal e nela a autuada discorda da exigência uma vez que as infrações apontadas ainda estão pendente de decisão.

A decisão de primeira instância, fls. 42/44, julgou

Acórdão nº 103-11.410

procedente a ação fiscal por ter adotado idêntica posição no processo de apuração das infrações.

Em tempo hábil foi interposto o recurso de fls. 48, com a alegação de que a liquidez do crédito tributário somente se materializará quando decidido o recurso interposto contra a decisão que manteve a exigência do IRPJ.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

O art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, estabelece que a diferença verificada na determinação das resultadas da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, sendo tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Como se vê do dispositivo legal referido, as parcelas de redução do lucro líquido da pessoa jurídica, decorrentes de entradas de recursos do seu giro normal, sem a necessária contabilização da receita, são consideradas como efetivamente ingressadas no patrimônio dos sócios, acionistas ou titular, logo são lucros distribuídos e portanto sujeitos à incidência tributária, como qualquer outro.

Portanto, o fato gerador do imposto de renda de que trata o art. 8º do DL. 2,065/83 é autonomo, servindo-se apenas dos mesmos elementos de comprovação que deram origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica sobre tais fatos. Todavia, seu julgamento por uma questão de economia processual e de uniformidade de decisão, somente deve ser feito após a decisão do processo



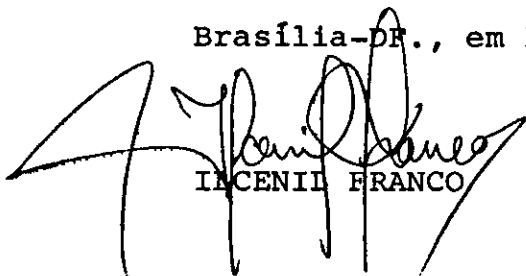
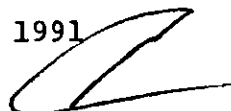
Acórdão nº 103-11.410

do IRPJ.

No caso da recorrente, os motivos apontados pela fiscalização são elementos que dão causa à exigência do IRF conforme consta do auto de infração. Assim, tendo em vista que esta Câmara ao decidir o recurso que trata do IRPJ entendeu que deveria ser excluída da tributação do período-base de 1983, a parcela de Cr\$ 120.000,00 considerada como omissão de receita, entendo que igual procedimento deve aqui ser adotado.

Isto posto, voto no sentido de que seja dado provimento em parte ao recurso para excluir a tributação de Cr\$...... 120.000,00 referente ao ano de 1983.

Brasília-DF., em 16 de julho de 1991

  
INCENIL FRANCO  
RELATOR